

MENSAGEM Nº 370

Apresentação: 07/05/2026 09:52:48.813 - Mesa

MSC n.370/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia para Cooperação no Combate ao Terrorismo Internacional e ao Crime Organizado Transnacional”, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2025.

Brasília, 5 de maio de 2026.





EXM nº 499/2025

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Apresentação: 07/05/2026 09:52:48.813 - Mesa

MSC n.370/2026

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia para Cooperação no Combate ao Terrorismo Internacional e ao Crime Organizado Transnacional”, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2025, por Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, e por Subrahmanyam Jaishankar, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Índia.

2 O referido Acordo tem como objetivo promover a cooperação para a investigação e o combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo, por meio da troca sistemática de informações e de dados de caráter operacional e pericial, incluindo localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais. O instrumento também prevê colaboração e intercâmbio de experiências sobre meios e técnicas para combate ao crime organizado, além de capacitação de profissionais e transferência de tecnologia especializada.

3 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MRE/MJSP



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 31/10/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 16/12/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7224367** e o código CRC **5C61E285** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 07/05/2026 09:52:48.813 - Mesa

MSC n.370/2026

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA COOPERAÇÃO NO COMBATE AO TERRORISMO INTERNACIONAL E AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República da Índia
(doravante denominados “as Partes”)

Norteados pelas tradicionais relações amigáveis entre os dois países e por seu esforço para contribuir para o desenvolvimento ainda maior de suas relações bilaterais;

Profundamente preocupados com o aumento do crime organizado e do terrorismo internacional;

Convencidos da necessidade de aprimorar a cooperação bilateral em segurança para combater o terrorismo internacional, o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas ilícitas e narcóticos;

Levando em consideração os tratados internacionais relevantes dos quais ambos são partes e de acordo com as respectivas leis internas de cada uma das Partes;

Desejando melhorar a efetividade de ambos os países no que diz respeito à prevenção, investigação, responsabilização penal e repressão de crimes, incluindo crimes relacionados ao terrorismo, o crime organizado transnacional e o tráfico de drogas, e estabelecer uma estrutura para aprimorar a cooperação entre suas autoridades de inteligência e seus órgãos de aplicação da lei;

Acordam o que segue:

ARTIGO 1 ÁREAS DE COOPERAÇÃO



1. As Partes, sujeitas às suas respectivas leis internas, às suas obrigações internacionais e às disposições deste Acordo, deverão cooperar para o combate ao crime, especialmente o crime organizado transnacional.

2. As Partes deverão colaborar no combate aos atos criminosos, em especial:

- a) O terrorismo em todas as suas formas, incluindo o auxílio, apoio e financiamento deste crime, incluindo suporte logístico e técnico, e o recrutamento, especialmente através da radicalização por meio da internet;
- b) Os crimes contra a vida e a liberdade das pessoas;
- c) O cárcere privado e o sequestro;
- d) Os crimes contra o patrimônio público, a propriedade intelectual e industrial e os delitos aduaneiros;
- e) A fabricação, o tráfico e a comercialização ilícitos de narcóticos e substâncias psicotrópicas, bem como das matérias primas dessas substâncias, seus insumos e adulterantes;
- f) O contrabando de migrantes e o tráfico de seres humanos;
- g) Formas organizadas de crimes sexuais, especialmente aqueles relacionados a menores ou aqueles relacionados a atividades de crime organizado, incluindo a disseminação e o fornecimento de material pornográfico com a participação de menores, por qualquer meio;
- h) A extorsão;
- i) O furto, tráfico e a comercialização ilegais de armas, munição, explosivos, materiais radioativos, materiais biológicos e nucleares e outras substâncias perigosas;
- j) As operações financeiras ilegais e os crimes financeiros, econômicos e fiscais, bem como a lavagem de dinheiro.
- k) A falsificação de moeda ou de qualquer título de valor, incluindo documentos financeiros falsos e sua produção, alteração e modificação e sua emissão, circulação ou distribuição por quaisquer meios, incluindo instrumentos de pagamentos



eletrônicos;

- l) Os crimes contra o patrimônio cultural com valor histórico, bem como o furto e tráfico ilegal de obras de arte e antiguidades;
- m) O furto, a comercialização ilegal e o tráfico de veículos motorizados e a adulteração e utilização ilegal de documentos pertencentes a veículos motorizados;
- n) A adulteração e utilização ilegal de documentos de identidade e de viagem, especialmente quando utilizados para fins de terrorismo ou com o objetivo de facilitar viagens internacionais de terroristas;
- o) Os crimes cometidos por meio de sistemas de computador ligados à internet;
- p) Os crimes contra recursos naturais e o meio ambiente;
- q) Crimes que se utilizam da Tecnologia da Informação, incluindo fraude bancária eletrônica, invasão de sistemas de computador governamentais (independentemente de tais invasões resultarem em roubo, alteração, destruição ou sequestro de dados e informações), ataques à infraestrutura crítica sob a jurisdição das Partes, bem como crimes cibernéticos como *ransomware*, terrorismo cibernético, incluindo radicalização, incitação ao terrorismo e extremismo conducente ao terrorismo;
- r) Fraudes cibernéticas financeiras, bem como fraudes bancárias, incluindo crimes cometidos por meio do uso de “criptomoedas” e redes da *dark web*;
- s) Corrupção, incluindo através da colaboração na identificação, congelamento, apreensão, confisco e recuperação penal, civil e administrativa do produto de tais crimes; e
- t) O financiamento de atos criminosos e do terrorismo.

3. As Partes poderão colaborar para combater qualquer outro tipo de crime cuja prevenção, detecção e investigação exija a cooperação das autoridades competentes de ambas as Partes, incluindo autoridades de inteligência e de aplicação da lei.

4. As Partes, por acordo mútuo, poderão colaborar em quaisquer outras áreas relacionadas à segurança, desde que compatíveis com as leis internas das Partes, suas obrigações internacionais e as disposições deste Acordo.



ARTIGO 2

ESCOPO DA OPERAÇÃO

1. A colaboração entre as Partes, no escopo do combate ao crime mencionado no Artigo 1, incluirá o intercâmbio de informações e o fornecimento de assistência nas atividades operacionais de investigação para:

- a) A identificação e busca de pessoas desaparecidas;
- b) A investigação e busca de pessoas que cometeram ou são suspeitas de terem cometido delitos no território de qualquer uma das Partes e seus cúmplices;
- c) A identificação de cadáveres e pessoas de interesse para as autoridades de investigação;
- d) A busca, no território de uma das partes, por objetos, resultados ou instrumentos envolvidos em crimes ou utilizados para cometê-los, bem como a identificação e busca voltadas à recuperação de bens, direitos e ativos provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mediante solicitação de qualquer uma das Partes; e
- e) Identificação e intercâmbio de informações sobre práticas ilícitas e pessoas envolvidas nos crimes mencionados no Artigo 1(2)(q). O intercâmbio de informações/inteligência também incluiria endereço IP, assinantes de telefone, assinantes de domínio e quaisquer outras informações que fossem necessárias para o propósito da investigação realizada pelas autoridades das Partes.

ARTIGO 3

MODOS DE COOPERAÇÃO

1. A fim de atingir os objetivos de cooperação nos termos deste Acordo, as Partes, cumprindo as leis, normas e regulamentos domésticos, deverão:

- a) Informar uma à outra, reciprocamente, sobre a investigação das diversas formas de crime organizado, incluindo terrorismo e suas conexões, estrutura, funcionamento e métodos.
- b) Compartilhar informações sobre a situação geral do terrorismo e do crime



organizado e as tendências criminosas em seus respectivos estados;

- c) Cooperar e informar uma à outra sobre as investigações em curso e sobre as diversas formas de crime organizado, incluindo terrorismo, crime organizado e tráfico de drogas ilícitas, e suas conexões, estrutura, funcionamento e métodos;
- d) Identificar e compartilhar informações sobre eventuais fontes de financiamento do terrorismo e do crime organizado que possam ser localizadas no território de qualquer uma das partes, e tomar medidas para apreender e confiscar as fontes de financiamento do terrorismo;
- e) Realizar ações coordenadas e auxiliar uma à outra mutuamente nos termos dos acordos complementares assinados pelos órgãos competentes; e
- f) Compartilhar e intercambiar informações sobre pessoas envolvidas em tráfico de drogas ou outros crimes, como terrorismo, seu *modus operandi* e outros detalhes relevantes desses crimes, à medida que forem necessários para a prevenção e repressão do crime.

2. Sujeitas às leis domésticas e obrigações internacionais, as Partes deverão facilitar a entrega controlada de drogas ilícitas e substâncias psicotrópicas a fim de possibilitar a prisão das pessoas para quem elas serão entregues, bem como outras pessoas envolvidas no tráfico, contanto que as informações necessárias sejam enviadas pelo menos 48 horas antes da ação solicitada.

3. As Partes deverão organizar reuniões para preparar e auxiliar na realização de medidas coordenadas.

ARTIGO 4

COOPERAÇÃO EM PESQUISA E CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

As Partes deverão colaborar nas áreas abordadas neste Acordo da seguinte maneira:

- a) Compartilhando as melhores práticas e experiências no uso da tecnologia criminal e os métodos e meios da investigação criminal, além de trocar cartilhas, documentos e resultados de pesquisas científicas na área abordada neste Acordo;
- b) Prestando assistência técnica e científica e transferindo tecnologia especializada e equipamentos relacionados à área de combate e detecção de diversas formas de crime, incluindo terrorismo, tráfico ilícito de narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores químicos, produção e distribuição de dinheiro falsificado, adulteração,



crimes cibernéticos e ciberterrorismo, tráfico ilegal de armas, munições, explosivos etc.

- c) Compartilhando informações sobre os resultados das investigações criminais e criminológicas realizadas, além de manter troca recíproca de informações sobre técnicas de investigação e métodos de combate ao crime internacional e ao terrorismo;
- d) Realizando, sempre que necessário, reuniões de trabalho para preparar e auxiliar na implementação de medidas coordenadas;
- e) Discutindo sobre experiências e intercâmbios de peritos e consultas; e
- f) Cooperando na área de capacitação profissional.

ARTIGO 5

AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL

As disposições deste Acordo não afetarão as disposições de Tratados ou Acordos existentes entre as duas Partes relativos à assistência judicial em questões penais e de extradição.

ARTIGO 6

IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACORDO

1. Para implementar as disposições deste Acordo;
 - a) O Ministério do Interior deverá ser a autoridade central da República da Índia; e
 - b) O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ser a autoridade central da República Federativa do Brasil.
2. As Partes deverão nomear, quando necessário, outros órgãos de aplicação da lei e de inteligência para a cooperação em diversas áreas nos termos deste Acordo.
3. Para a comunicação e a troca de informações entre as Partes, deverá ser usada a língua inglesa.

ARTIGO 7

MODALIDADES DE TROCA DE INFORMAÇÕES



1. A troca de informações e as solicitações de atividades previstas neste Acordo deverão ser feitas por escrito ou por meio eletrônico diretamente às autoridades competentes ou por meio de oficiais de ligação. Para isso, as Partes deverão informar uma à outra sobre tais designações.
2. Em casos urgentes, as autoridades competentes poderão fornecer informações verbalmente com antecedência a fim de que as disposições deste Acordo sejam atendidas e, imediatamente depois disso, confirmá-las por meio de comunicações formais.
3. As solicitações de troca de informações ou de atividades previstas neste Acordo deverão ser atendidas pelas autoridades competentes no menor prazo possível.

ARTIGO 8

RECUSA A FORNECER INFORMAÇÕES OU ASSISTÊNCIA

1. Qualquer uma das Partes pode se recusar a atender uma solicitação para prestar assistência ou fornecer informações, total ou parcialmente, ou a estabelecer condições para fazê-lo, caso considere que atender a essa solicitação apresenta risco à soberania ou segurança da referida Parte ou que essa solicitação representa uma contradição com os princípios básicos do sistema legal ou das leis internas vigentes ou que viola um tratado ou acordo internacional ou outros instrumentos bilaterais ou internacionais dos quais a Parte seja signatária ou que representa uma contradição com outros interesses relevantes da respectiva Parte.
2. A autoridade competente da Parte solicitante deverá ser informada do motivo da recusa.

ARTIGO 9

UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para a proteção de dados pessoais disponibilizados durante o período de cooperação, as seguintes condições serão aplicáveis:

- a) Os dados pessoais poderão ser fornecidos apenas às autoridades de segurança ou de proteção da ordem pública;
- b) A autoridade competente receptora de uma Parte poderá utilizar os dados pessoais exclusivamente para a finalidade e segundo as condições determinadas pelas autoridades competentes remetentes;



- c) Mediante solicitação das autoridades competentes remetentes de uma Parte, as autoridades competentes receptoras da outra Parte deverão fornecer informações sobre a utilização dos dados pessoais fornecidos e os resultados alcançados; e
- d) As autoridades competentes da Parte remetente serão responsáveis pela autenticidade dos dados pessoais. Caso se torne evidente que os dados pessoais fornecidos são falsos, as autoridades receptoras da outra Parte deverão ser informadas imediatamente a esse respeito. Nesse caso, a Parte receptora é obrigada a retificar ou destruir esses dados falsos.

ARTIGO 10

CONDIÇÕES PARA TROCA DE INFORMAÇÕES E MATERIAL CLASSIFICADO

A troca de informações e de material classificado entre as Partes, segundo este Acordo, será realizada nas seguintes condições:

- a) a Parte solicitante poderá utilizar os dados, as informações e o material classificado exclusivamente para o propósito e segundo as condições determinadas pela Parte solicitada, levando em consideração o prazo, e após a prescrição do referido prazo os referidos dados, informações e materiais classificados deverão ser apagados, de acordo com sua legislação interna;
- b) mediante solicitação da Parte solicitada, a Parte solicitante deverá fornecer informações sobre a utilização dos dados, das informações e do material classificado que tenham sido divulgadas a ela e sobre os resultados alcançados;
- c) caso ocorra de terem sido fornecidos dados, informações e materiais classificados incompletos ou incorretos, a Parte solicitada deverá notificar a Parte solicitante sem demora;
- d) cada uma das Partes deverá manter um registro dos relatórios sobre dados, informações e materiais classificados divulgados e sobre a exclusão dos referidos dados, informações e materiais classificados.

ARTIGO 11

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

1. As autoridades competentes das Partes deverão tomar todas as medidas adequadas para a segurança dos dados, informações e materiais classificados e sua proteção contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, distribuição não autorizada, ou acesso ou publicação e qualquer outra forma de processamento ilícito de acordo com a lei nacional das Partes;



2. As Partes se comprometem a não divulgar dados, informações ou materiais classificados permutados segundo as disposições deste Acordo a Terceiros ou quaisquer outras autoridades competentes além das autoridades competentes da Parte solicitante sem o consentimento prévio por escrito da Parte solicitada.

3. Quando a divulgação de dados, informações ou materiais classificados for exigida pela Parte solicitante, a divulgação deverá ser feita somente conforme necessário nos termos da lei nacional da Parte solicitada e a Parte solicitada fornecendo os dados, informações ou materiais classificados deverá notificar com antecedência a natureza e o escopo dessa divulgação.

ARTIGO 12

COMITÊ DIRETOR CONJUNTO

1. As Partes deverão estabelecer um Comitê Diretor Conjunto (JSC), formado por um número igual de representantes de ambos os países/Ministérios. O Comitê Diretor Conjunto deve-se reunir conforme necessário para coordenar a implementação de atividades nos termos do Acordo. O JSC se reunirá, alternadamente, na Índia e no Brasil.

2. As autoridades competentes deverão notificar uma à outra por escrito sobre os membros do Comitê Diretor Conjunto.

3. O Comitê Diretor Conjunto também poderá criar Grupos de Trabalho para lidar com questões específicas enumeradas neste Acordo.

4. O Comitê Diretor Conjunto deverá observar total confidencialidade na realização de seu trabalho. Qualquer decisão confidencial decorrente da reunião do Comitê Diretor Conjunto estará sujeita ao Artigo 11 deste Acordo.

ARTIGO 13

DESPESAS

1. Cada Parte deverá arcar com suas próprias custas com relação à implementação das disposições do Acordo em seu território, salvo se pactuado de outra forma pelas Partes em cada caso específico. A Parte solicitante arcará com qualquer custo especial decorrente da questão e relacionado à estadia de seus representantes no território da Parte solicitada.

2. Gastos relacionados ao cumprimento de uma solicitação ou a realização de uma ação deverão ser assumidos pelas autoridades competentes da Parte solicitante. As autoridades das Partes poderão decidir pelo contrário em casos específicos, com consentimento mútuo.



ARTIGO 14

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia ou diferença decorrente da interpretação e implementação ou aplicação das disposições deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consulta ou negociação entre as Partes e não deverá ser levada a qualquer órgão judicial, juízo ou tribunal nacional ou internacional.

ARTIGO 15

RELAÇÕES COM OUTROS TRATADOS E ACORDOS

As disposições deste Acordo não afetarão o cumprimento das disposições de outros tratados ou compromissos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados pela República Federativa do Brasil e pela República da Índia.

ARTIGO 16

EMENDAS

1. Este Acordo poderá ser emendado, conforme seja considerado necessário, mediante consentimento mútuo por escrito das Partes.
2. Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento descrito no Artigo 17.

ARTIGO 17

VIGÊNCIA, DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da data de recebimento da última notificação comunicando a conclusão dos procedimentos legais internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência, indicando sua intenção de denunciar este Acordo. O Acordo deixará de ter efeito ao término do período de notificação de 6



(seis) meses. A denúncia do Acordo não afetará as obrigações assumidas pelas respectivas Partes e as Partes continuarão cooperando e trabalhando no sentido de cumprir as referidas obrigações, salvo acordo em contrário.

Os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Assinado em Brasília, no dia 8 de julho de 2025, em duas vias originais em língua portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência nas interpretações dos textos do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÍNDIA**

Ricardo Lewandowski
Ministro da Justiça e Segurança Pública

Subrahmanyam Jaishankar
Ministro das Negóciois Estrangeiros

